



PROTÓCOLO GERAL
Prefeitura Municipal de N. S. do Socorro
Recebido em 2002917
Às 11:35 (horários)
Danilo Anselmo Neves

RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ATT: ADENILTON CRUZ TAVARES SANTOS
PRESIDENTE DA CPL

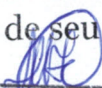
Ilustríssimo SR ADENILTON CRUZ TAVARES SANTOS. Presidente da Comissão de Licitação, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

CONCORRENCIA Nº 004/2016/SEMINFRA/SEMUSA/NS SOCORRO EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE REFORMA DO CAPS JANSER CARLOS OLIVEIRA CASTRO.

J.SANTOS CONTRUÇÕES LTDA CNPS Nº 05.579.689/0001-75 localizada na rua Major Teles de Menezes São Cristovão Sergipe por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.


J. Santos Construções LTDA
Maria de Socorro dos S. Sousa
ADMINISTRADORA
R 1082 216/SE

Rua Major Teles de Menezes, 735, Rosa Elze
CNPJ: 05.579.689/0001-74
Fone: (79)9602-7823 Email: jsconstrucoes2003@gmail.com SÃO CRISTOVÃO-SE



J. Santos

Construções LTDA

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que apresentação de alíquota de 3,00% BDI

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

CALCULO DE ISSQN

Quanto a hipótese de que a composição de BDI referente ao ISSQN de 3,00% contrariou o edital deve ser sopesado, pois o que há na realidade é um equívoco quanto a incidência da base de cálculo

O Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza denominado de ISSQN é um imposto municipal onde somente os municípios tem competência para instituí-lo, nos termos do Art. 156, inciso III, da Constituição Federal. O ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviço (por empresa ou profissional autônomo) de serviços descritos na lista de serviços da Lei Complementar nº 116 (de 31 de julho de 2003).

Rua Major Teles de Menezes, 735, Rosa Elze
CNPJ: 05.579.689/0001-74

J. Santos Construções LTDA
Maria do Socorro dos S. Sousa
ADMINISTRADORA
R 1082 216/SE

Fone: (79)9602-7823 Email: jsconstrucoes2003@gmail.com SÃO CRISTOVÃO-SE



J. Santos


Construções LTDA

Como regra geral, o ISSQN é recolhido ao município em que se encontra o estabelecimento do prestador. O recolhimento somente é feito ao município no qual o serviço foi prestado no caso de serviços caracterizados por sua realização no estabelecimento do cliente (tomador), por exemplo: limpeza de imóveis, segurança, construção civil, fornecimento de mão de obra.

A alíquota utilizada é variável de um município para outro. A União, através da lei complementar citada, fixou alíquota máxima de 5% (cinco por cento) para todos os serviços. A alíquota mínima é de 2% (dois por cento), conforme o artigo 88, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

A base de cálculo é o preço do serviço prestado. A função do ISSQN é predominantemente fiscal. Mesmo não tendo alíquota uniforme, não podemos afirmar que se trata de um imposto seletivo.

O ISS é devido ao município em que o "serviço é positivamente prestado, ainda que o estabelecimento prestador esteja situado em outro município" (Roque Carrazza). No entanto, cabe ressaltar que a Primeira Seção do STJ pacificou "o entendimento de que, para fins de incidência do ISS, importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação de competência e exigibilidade do crédito tributário, ainda que se


J. Santos Construções LTDA
Maria do Socorro dos S. Sousa
ADMINISTRADORA
R 1082 216/SE

Rua Major Teles de Menezes, 735, Rosa Elze
CNPJ: 05.579.689/0001-74

Fone: (79)9602-7823 Email: jsconstrucoes2003@gmail.com SÃO CRISTOVÃO-SE



J. Santos


Construções LTDA

Melhor traduzindo ao caso em tela, o imposto somente é recolhido sobre a mão-de-obra, destacado o valor dos materiais, o que importa destacar é que a planilha de composição do BDI se refere a 100% dos encargos, e como a base de cálculo do ISSQN somente é sobre mão-de-obra, chega-se a uma alíquota de 2% a 5% sobre aquele, redundado no valor exigido pelo edital.

releve o teor do art. 12, alínea "a", do Decreto-Lei nº 406/68." (AgRg no REsp 334188, DJ 23.06.2003 p. 245).

Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Imposto_sobre_servi%C3%A7os_de_qualquer_natureza

A base de cálculo do ISSQN está prevista na Lei Complementar nº 116, e não incide o seu valor sobre materiais, estes sujeitos ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), não acarretando em bitributação:


J Santos Construções LTDA
Maria do Socorro dos S. Sousa
ADMINISTRADORA
R 1082 216/SE

Rua Major Teles de Menezes, 735, Rosa Elze
CNPJ: 05.579.689/0001-74

Fone: (79)9602-7823 Email: jsconstrucoes2003@gmail.com SÃO CRISTOVÃO-SE



J. Santos

Construções LTDA

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.


§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

1 - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Com ênfase, resalta que o valor real recolhido sobre ISSQN reside na alíquota de 3,00% conforme os 5,00% estabelecido no município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO que dá um total de 60% de serviços e 40% de material

Destaque-se que a composição do BDI mesmo em caso de extrapolação dos limites estabelecidos, que não é o nosso caso, não seria passível de desclassificação, desde que o preço global ofertado não se revele excessivo.


J. Santos Construções LTDA
Maira do Socorro dos S. Sousa
ADMINISTRADORA
R 1082 216/SE

Rua Major Teles de Menezes, 735, Rosa Elze
CNPJ: 05.579.689/0001-74

Fone: (79)9602-7823 Email: jsconstrucoes2003@gmail.com SÃO CRISTOVÃO-SE



J. Santos

Construções LTDA



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Informativo de Licitações e Contratos nº 114

Sessões: 10 e 11 de julho de 2012

(....)

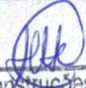
4. A desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites considerados adequados pelo TCU só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por subavaliação de custos de serviços e produtos. Auditoria realizada nas obras de implantação e ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de São Luís/MA – Sistema Anil, identificou possíveis irregularidades na condução da Concorrência n. 005/2011 – CCL/CAEMA, que tem por objeto a primeira etapa do empreendimento. Tal licitação já foi homologada e o respectivo contrato, no valor de R\$ 24.621.808,68, firmado com a empresa declarada vencedora. Quatro licitantes participaram do certame. Todas elas foram habilitadas. Na fase de julgamento das propostas, dois dos consórcios participantes tiveram suas propostas desclassificadas. A unidade técnica, entre outras ocorrências, apontou como indevida a desclassificação de proposta em razão de utilização de Bonificação de Despesas Indiretas – BDI em percentual excessivo. Ao endossar análise da unidade técnica, o relator anotou que: “a utilização de BDI em percentuais superiores àqueles eventualmente fixados em determinado Acórdão do TCU pode ser compensado por preços inferiores obtidos nos custos dos serviços”. Acrescentou que essa orientação norteou a decisão prolatada por meio do Acórdão n. 1.551/2008 – Plenário, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos: “9. Não se admite a impugnação da taxa de BDI consagrada em processo licitatório plenamente válido sem que esteja cabalmente demonstrado que os demais componentes dos preços finais estejam superestimados, resultando em preços unitários completamente dissociados do padrão de mercado. (...)”. Apesar disso, tendo em vista que a proposta do consórcio desclassificado, caso atualizada para a mesma data de referência da proposta vencedora do certame, superaria em R\$ 727.733,59 o valor do citado contrato e também que eventual anulação não atenderia ao interesse público, o relator forneceu proposta de determinação visando prevenir a reincidência de irregularidade dessa mesma natureza. O Tribunal, então, ao acolher sua proposta, decidiu determinar à Companhia de Saneamento do Maranhão que: “9.2.2. doravante, nas licitações que efetuar quando da utilização de verba pública federal: 9.2.2.1. somente desclassifique proposta de licitante que eventualmente tenha apresentado BDI em percentual superior àquele informado em Acórdão desta Corte, após a completa análise do preço global ofertado, dado que o excesso na cobrança do BDI pode ser compensado pelo custo de serviços e produtos”. Precedente mencionado: Acórdão 1.551/2008-Plenário. Acórdão n.º. 1804/2012-Plenário, TC-007.626/2012-6, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 11.7.2012.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008.

Erros

Art 29 A

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**


J Santos Construções LTDA
Maria do Socorro dos S. Sousa
ADMINISTRADORA
R 1082 216/SE

Rua Major Teles de Menezes, 735, Rosa Elze

CNPJ: 05.579.689/0001-74

Fone: (79)9602-7823 Email: jsconstrucoes2003@gmail.com SÃO CRISTOVÃO-SE



J. Santos

Construções LTDA

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

I – impedir que as empresas incluam nos seus custos tributos ditos diretos, o que não encontra respaldo legal; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

II – impedir que a empresa venha a estabelecer em sua planilha custo relativo à reserva técnica; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

III – exigir custo mínimo para a reserva técnica, lucro ou despesa administrativa; e **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

IV – exigir custo mínimo para tributos ou encargos sociais variáveis que não estejam expressamente exigidos em Lei, tais como exigir custo mínimo para o imposto de renda – IRPJ ou para a contribuição sobre o lucro líquido – CSLL, já que a retenção na fatura da empresa significa mera substituição tributária, não sendo necessariamente o valor que será pago pela empresa no momento em que realizar sua declaração de IRPJ, no início do ano fiscal seguinte. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação"

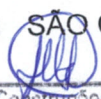
Por fim, cumpre demonstrar que a doutrina dos Tribunais brasileiros é pacífica no sentido de que meros erros materiais podem – e devem – ser sanados pela entidade licitante, a fim de proporcionar o alcance da melhor proposta. Vejamos ementas que ilustram esse entendimento:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (...) Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. (...) A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela

Rua Major Teles de Menezes, 735, Rosa Elze

CNPJ: 05.579.689/0001-74

Fone: (79)9602-7823 Email: jsconstrucoes2003@gmail.com SÃO CRISTOVÃO-SE


J. Santos Construções LTDA
Maria do Socorro dos S. Sousa
ADMINISTRADORA
R 1082 216/SE



J. Santos

Construções LTDA

comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido. o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

segurança concedida. Voto vencido. (MS 5418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24) ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE LICITAÇÃO. DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA COM O EDITAL. ERRO MATERIAL. ART. 43, § 3º DA LEI 8.666-93 I - A proposta oferecida em desconformidade com o edital acarreta a desclassificação da concorrente na licitação. Porém, se o vício observado for material, não implicando prejuízo para as partes ou para a Administração Pública, não há que se falar em nulidade do certame. II - A própria lei 8.666 prevê a possibilidade da autoridade competente para o julgamento da licitação pedir esclarecimentos relativos a qualquer dúvida decorrente das propostas oferecidas, conforme consta no art. 43, parágrafo 3º. 8.666/43 parágrafo 3º. III - Recurso desprovido. (TRF-2, 21302 98.02.00309-3, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2002, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::21/05/2002)

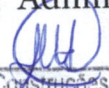
II – DAS RAZÕES DA REFORMA

- a simples diferença (a menor) de preço entre a proposta da recorrente e das demais licitantes não constitui elemento suficiente para se afirmar que a mesma não possa ser executada;

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:


J. Santos Construções LTDA
Maria do Socorro dos S. Sousa
ADMINISTRADORA
R 1082 216/SE

Rua Major Teles de Menezes, 735, Rosa Elze
CNPJ: 05.579.689/0001-74

Fone: (79)9602-7823 Email: jsconstrucoes2003@gmail.com SÃO CRISTOVÃO-SE



J. Santos

Construções LTDA


- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Aracaju 16 de janeiro de 2017


J. Santos Construções LTDA
Maria do Socorro dos S. Sousa
ADMINISTRADORA
R 1082 216/SE

Rua Major Teles de Menezes, 735, Rosa Elze
CNPJ: 05.579.689/0001-74

Fone: (79)9602-7823 Email: jsconstrucoes2003@gmail.com SÃO CRISTOVÃO-SE

8º OFÍCIO - NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Tabelião / Oficial: Daniel Pierete

Rua Lagarto, 1332 - Centro - Aracaju - SE - CEP: 49040-390 - Tel.: (79) 3214-3397 - Site: www.cartoriofierete.com.br

LIVRO -222P

PRIMEIRO TRASLADO

FOLHA -066

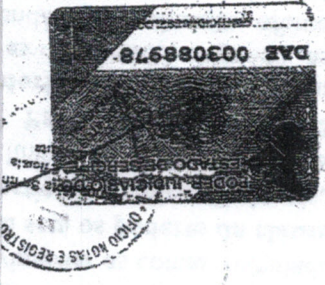
Procuração que faz J. SANTOS SERVIÇOS LTDA - ME.

Saibam quantos este público instrumento de procuração virem que, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, República Federativa do Brasil, no 8º Tabelionato de Notas, situado Rua Lagarto, nº 1.332, Centro, perante mim, Marina Mota Smith, Tabeliã Substituta, compareceu, como outorgante, **J. SANTOS SERVIÇOS LTDA - ME**, CNPJ. n.º 05.579.689/0001-74; NIRE. n.º 28200328062, com sede à rua Major Teles de Menezes, nº 735, bairro Rosa Elze, São Cristóvão, Sergipe; com sua Segunda Alteração Contratual, datada de 27 de abril de 2015, devidamente registrada sob nº 20150162022, em 11 de maio de 2015, na Junta Comercial do Estado de Sergipe, ficando cópias do referido instrumento societário arquivadas nestas Notas, neste ato representada, conforme Cláusula Sétima da citada alteração, por seu sócio administrador, **Jorge Domingos da Silva**, brasileiro, casado, assistente administrativo, C.I. n.º 30787513-SSP/SE, CPF n.º 233.090.839-34, residente e domiciliado na avenida Coletora A. nº 18, Conjunto Marcos Freire I, bairro Taiçoca, Nossa Senhora Do Socorro, Sergipe, ora de passagem por esta Capital, por motivo de saúde, assinando à rogo dele, **João Paulo Viana da Silva**, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, C.I. n.º 32190530-SSP/SE, CPF n.º 039.610.785-05, residente e domiciliado na rua A-24, nº 107, casa 1, Conjunto Marcos Freire I, bairro Taiçoca, Nossa Senhora Do Socorro, Sergipe; a presente reconhecida e identificada como a própria e de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela me foi dito que nomeia e constitui como sua bastante procuradora, **Maria do Socorro dos Santos Sousa**, brasileira, solteira, nascido em 12/03/1971, gerente de RH, C.I. n.º 1082216-SSP/SE, CPF n.º 558.260.165-15, residente e domiciliada na avenida Josino José de Almeida, nº 886, bloco E-06, apartamento 102, bairro Farolândia, Aracaju, Sergipe; a quem a empresa outorgante confere poderes para comprar mercadorias e vender mercadorias, celebrar contratos comerciais, receber dinheiro, títulos e valores, passar recibos e dar quitação, tomar decisões administrativas e gerenciais, representar a empresa outorgante perante a **BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A, BANCO SANTANDER, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ABN AMRO REAL S/A, BANCO HSBC S/A, BANCO ITAÚ S/A**, e qualquer outro estabelecimento bancário, podendo fazer qualquer movimentação ou alteração, podendo abrir e movimentar conta corrente, emitir, endossar, cancelar e baixar cheques, solicitar e retirar cheques devolvidos, requisitar e receber talonários de cheques, solicitar saldos e extratos, requisitar cartão eletrônico, cadastrar, cancelar e alterar senhas, receber, passar recibos e dar quitação, efetuar saques em conta corrente e poupança, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, efetuar pagamentos, transferências por meio eletrônico ou qualquer outro meio, emitir TED e DOC, abrir contas de depósito, assinar contrato de abertura de crédito, cadastrar, alterar, receber e desbloquear senhas, autorizar cobrança, efetuar resgate/aplicações financeiras, sustar/contra-ordenar cheques, autorizar débito em conta relativa a operações, utilizar o crédito aberto na forma e condições estipuladas, assinar formulários para coleta de dados/informações/pesquisas cadastrais de pessoa jurídica, assinar proposta de adesão a produtos e serviços, assinar contrato de empréstimo, desconto de cheques e duplicatas, assinar borderô, caucionar, emitir e descontar, duplicatas, notas promissórias, apresentar fiança, depositar, podendo fazer empréstimos, financiamentos, caucionar, emitir e descontar, duplicatas, cheques, notas promissórias, assinar e avalizar contratos de financiamentos, empréstimos e prorrogação de dívida com bancos e estabelecimento de créditos em geral, apresentar fiança, levar títulos a protestos, movimentar as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, contratar advogados, com ou sem os poderes da cláusula "ad judicium et extra", representar a empresa outorgante perante todas as repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias e suas Secretarias e Concessionárias, inclusive com poderes especiais para representá-la perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Previdência Social (INSS), Delegacia da Receita Federal, Prefeitura Municipais, bem como Procuradoria da Fazenda Nacional, Ministério da Fazenda, conforme orientação da MP 507 e Portaria 1.860, nelas requerendo, alegando, assinando, acompanhar e solicitar tudo o que for necessário para solucionar qualquer pendência ou situação, oferecendo e retirando documentos, inclusive requerendo pesquisa fiscal e cadastral, parcelamentos de débitos administrado pela Receita Federal e Previdência Social, retirada de extrato de situação fiscal, fazer parcelamentos de débitos, resolver pendências relativa a

AA 05189

Certidão Negativa de Débitos, bem como cadastramento de senha eletrônica de dados federais e previdenciários, solicitar e retirar certidão negativa de débitos, informações sobre a inclusão da empresa no CADIN, ajuste de Guia (GPS), solicitar senha eletrônica, solicitar emissão de DARF, REDARE, impugnação, solicitação de Matrícula CEF, consulta de pendências, cadastrar procuração eletrônica, quitar débitos, relatórios, consulta e emissão de relatórios de pendências, cópias de processos, realizar ajustes de GFIP/GPS, cópia de declaração de imposto de renda, alegando e assinando o que preciso for oferecendo e retirando documentos, apresentar defesa ou contestação em nome da outorgante, cadastrar e/ou recadastrar, inscrevendo, cancelando, apresentando, prestando declarações e informações de qualquer natureza, preenchendo formulários, ratificando e ratificando, extraindo guias, recolhendo impostos, taxas e contribuições, receber notificações e citações, efetuar pagamentos, podendo ainda resolver qualquer pendência administrativa, relatar a Autos de infrações, processos de compensações, Recursos, Certidões Negativas, Parcelamentos, Pesquisa de Situação Fiscal, Consultas, Processos Judiciais, Processos Administrativos, Débitos, Restituição, FGTS, Contribuição Previdenciária, INCRÁ, requerer, transgír, recorre, receber documentos, podendo ainda representar na INCRÁ, MINISTÉRIO DO TRABALHO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, JUNTAS DE CONCILIAÇÕES E JULGAMENTOS, SPC, SERASA, JUNTA COMERCIAL, CARTÓRIOS e onde mais com esta se apresentar e preciso for, podendo ainda, solicitar certidão digital e assinatura eletrônica, assinar e requerer documentos, bem como participar e/ou representar a empresa outorgante em concorrência pública, licitações, pregores presenciais ou não, em qualquer órgão da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, admitir e demitir empregados, assinar cartas profissionais, promover empacamento, licenciamento, vistoria, transferência ou resolver e tratar de quaisquer outros assuntos referentes a veículos, junto ao DETRAN, e em especial DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM, CONSORCIOS, SEGURADORAS, COMPANHIAS TELEFÔNICAS EM GERAL, representa-la perante o Foro em Geral, para que possa requerer tudo o que for em direito permitido em qualquer repartição, Juízo ou Tribunal, bem como representa-la judicial e extrajudicialmente em todos os atos de interesse da empresa outorgante, podendo substabelecer, e tudo mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. Este instrumento tem validade de 5 (cinco) anos. Foram apresentadas os seguintes documentos: Contrato Social da Empresa e Alteração Contratual, Cédula de Identidade (RG), cujas cópias ficam arquivadas nesta serventia. O Tabelião reserva-se o direito de não corrigir erros materiais neste ato advindos de declaração dos outorgantes. Assim disse e me pediu este instrumento, que lido e achado conforme, aceita e assina, juntamente com a testemunha a tudo presente que é: Italo Xavier de Assis, brasileiro, solteiro, estudante, C.I. n.º 30792010 SSP/SE, CPF n.º 808.337.305-25, residente e domiciliado na rua Sinezia Barreto, n.º 219, bairro Ponto Novo, Aracaju, Sergipe. Valores referentes a esta Procuração: Emolumentos R\$ 66,34, F.E.R.D. R\$ 13,27, selo R\$ 0,09, totalizando R\$ 79,70, guia de recolhimento n.º 256160010155, VALIDA SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE. Eu) Marina Mota Smith, Tabella Substituta, a escrevi. Eu, Daniel Pierete, Tabella, a subscrevi e dou fé. (a.a) Daniel Pierete, Marina Mota Smith, Jorge domingos da Silva, Italo Xavier de Assis. TRASLADADA EM SEGUIDA.

Eu, Marina Mota Smith, público e raso
 Em test. [assinatura] da verdade.
 O Tabelião Marina Mota Smith



Cartório dos Serviços de Registro em Aracaju - Sergipe

Thander da Silva Barboza - Escriturante Autorizado

Aracaju, 06/01/2017 16:29:18 2218

Assessor: MAM, (156) 315.1717/BM/DF

Selo IJSE: 201729527006183

Confere com o original apresentado dou fé.

Emol: R\$2,49 Ferd: R\$0,50 Selo: R\$0,00 Total: R\$2,99

RUA LAGARTO, 1332 - SAO JOSE - ARACAJU - SE - CEP 49.010-390 - TEL.: 79 3214.3397

CARTÓRIO DOS SERVIÇOS DE REGISTRO EM ARACAJU - SERGIPE

Thander da Silva Barboza - Escriturante Autorizado

CARTÓRIO DE PESSOAS NATURAIS

Pierete